



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 508/2021 (Texto Substitutivo)

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Data de recebimento	14/02/2022
Data para emitir parecer: (Prazo 08dias)	

Ementa:

Altera a redação do Artigo 1º, suprime o parágrafo Único do Art. 1º e altera o Anexo I da Lei Complementar nº 3.330 de 30 de abril de 2008, visando renomear e extinguir empregos públicos no âmbito na área de assistência social do município de Imbituba, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador *Eduardo Faustina da Rosa*, em 06/04/2022.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

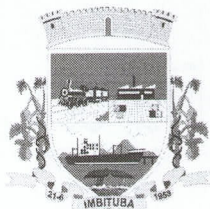
I - Relatório:

Trata-se de PLC que pretende a alteração da redação do art. 1º e anexo I da Lei Complementar nº 3.330/2008, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar empregos públicos objetivando operacionalizar a execução de Programas na área de desenvolvimento social e dá outras providencias.

O Projeto de Lei Complementar foi protocolado nesta Casa em 05/10/2021, sendo lido em Plenário na sessão ordinária realizada no dia 13/10/2021, para a devida publicidade externa.

Seguindo o trâmite regimental, o Presidente determinou o envio do projeto para esta Comissão, a fim de que se manifeste acerca da constitucionalidade e legalidade.

O projeto de lei veio acompanhado de exposição de motivos.



A comissão em deliberação ao projeto de lei em 06/10/2021 solicitou informações do Poder Executivo, através do ODLEG nº 707/2021, com data de 22 de outubro de 2022, haja vista haver dúvidas a respeito do texto do projeto.

O Poder executivo, em resposta, apresentou texto substitutivo ao Projeto de lei complementar em 14/02/2022.

O parecer jurídico foi exarado em 17 de março de 2022, sendo pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Trata-se o projeto de alteração da Lei Complementar 3.330/2008, que pretende renomear e extinguir empregos públicos no âmbito na área de assistência social do município de Imbituba.

A Lei Complementar pretende alterar renomear e extinguir empregos públicos na área de assistência social, alterando o anexo I da Lei Complementar nº 3.330/2008.

O projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos de autoria da Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação, Senhora Stela Lane Napoleão, a qual esclarece que as alterações são necessárias para atualizar as nomenclaturas existentes no anexo I da lei nº3.330/2008, tendo em vista a absorção dos programas Sentinela pelo CREAS, Peti pelo CRAS, e a extinção do Vem ser.

O art. 2º renomeia as vagas dos empregos públicos, considerando a necessidade de adequação à Política Nacional de Assistência Social, haja vista que o programa Sentinela, em meados do ano de 2008, teve seu Projeto Técnico executado pelo Centro de Referência de Assistência Social, ocorrendo a transição da nomenclatura.

Ressalta-se que o Programa Sentinela veio a ser modificado em ocasião das novas orientações designadas pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome. Conforme tais determinações, o Programa Sentinela passou a se chamar de Serviço de enfrentamento a violência, abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes.

Da mesma forma, ocorreu com o Programa Peti que passou a ser absorvida pelos CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, através do Serviço de Conveniência e fortalecimento de Vínculo.

Em relação ao programa Vem ser, extrai-se da exposição de motivos que o mesmo era resultado de uma parceria com a empresa Votorantim, através do Fia, o qual findou suas atividades em junho de 2019, bem como no que toca ao Centro de



Atendimento a Pessoa Idosa há vagas de empregos que não contemplam os profissionais do SUAS, não podendo ser custeados com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

O art. 3º extingue empregos públicos do programa Sentinela, Peti, Vem ser e Capi, sendo mantidos os programas ACESSUAS e Casa Lar (art.4º).

Desta forma, no intuito de adequar a legislação às novas nomenclaturas o art. 6º revoga as Leis Municipais nº 2.646/2005 (Autoriza o município de Imbituba a manter os contratos de prestação de serviços profissionais necessários para continuidade do "Programa Sentinela), nº 2.745/2005 (Institui no Município de Imbituba o Programa de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes - Programa Sentinela e dá outras providências), nº 2.843/2006 (Institui no município de Imbituba o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI), Lei Complementar 3.3354/2008 (Cria e extingue vaga de emprego público no Programa Sentinela e dá outras providências) e da Lei nº 4.428/2014, que cria o Programa Vem Ser.

Passo à análise:

Inicialmente, cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, conforme Art.46, IX da Lei Orgânica Municipal, o projeto obedeceu os ditames legais, vejamos:

Art. 46 - Cabe á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

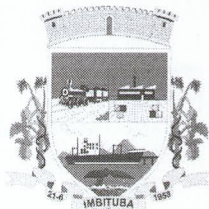
X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública, bem como, a definição das respectivas atribuições;

Ainda o art. 72, incisos I, da Lei Orgânica do Município de Imbituba, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração.¹

O projeto extingue vários cargos, não altera remuneração, bem como não irá acarretar demissão de nenhum servidor, conforme exposição de motivos, o que realmente se vislumbra no anexo A.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo

¹ Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração:[...]



legislativo.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto **não apresenta vícios constitucionais que obstam sua aprovação**, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, a CF/88² e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Tendo em vista que não incorre em aumento de despesa não há que se enviar à Comissão de Finanças e Orçamento.

Entendo também não haver necessidade de análise pela Comissão de assistência social, uma vez que o projeto apenas está extinguindo e renomeando cargos de programas federais que não estão mais em vigor.

Assim, como o projeto de lei apenas atualiza a lei municipal, não acarreta qualquer despesa, entendo o projeto estar apto para configurar na ordem do dia, mas entendendo que qualquer comissão, se assim entender, poderá se manifestar, solicitando vistas do projeto, nos termos do art. 73 do Regimento Interno.³

Relator

III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do texto substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 508/2021.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação
Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 06 de abril de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica

² Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:[...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...]

³ Art. 73. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento. Parágrafo Único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem o art. 67 e seus parágrafos.



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



legislativa pela aprovação do texto substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº
508/2021.

Sala das Comissões, 06 de abril de 2022.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Ausente
Michell Nunes
Vice-Presidente



Humberto Carlos dos Santos
Membro

